

S.  R.  
CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 746/13
N.º ENTRADA: 5337
DATA: 24 ABR. 2013
Maria José Veiros Assistente Técnica
(Assinada)

Lisboa, 18 de Abril de 2013

V/Ref.:  
Ofício n.º 1719 de 18.03.2013

N/Ref.:  
Sessão de 16/04/2013 – T11

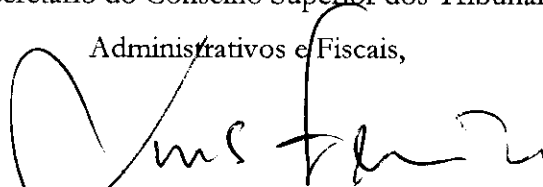
Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a  
Ministra da Justiça

**Assunto: Anteprojecto de proposta de lei que aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo**

Relativamente ao anteprojecto de proposta de lei identificado em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de levar ao conhecimento de V. Exa. o teor da deliberação, com cópia em anexo, tomada na sessão de 16 de Abril de 2013, onde foi manifestada concordância com o texto apresentado, nas suas linhas gerais, tendo ainda deliberado levar ao conhecimento do Ministério da Justiça os comentários em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário do Conselho Superior dos Tribunais  
Administrativos e Fiscais,

  
(Luís Manuel Carvalho Ferreira)

17  
MB



S. R.

CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS



**EM ACTA. Anteprojecto de proposta de lei que aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo.**

O Conselho, concordando, nas suas linhas gerais, com a versão do Anteprojecto de diploma apresentado, deliberou levar ao conhecimento do Ministério da Justiça os comentários em anexo.

Lisboa, 16 de Abril de 2013.

*[Handwritten signature]*  
João M. B.

Sumo 35

Cesha Turism Bente

*[Handwritten signature]*

Vasco Valle

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

2/7  
2013

A



S. R.  
CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

**Comentários ao Anteprojecto de proposta de lei que aprova o  
procedimento extrajudicial pré-executivo**

**A) Erros ortográficos:**

Preâmbulo

(...)

Se o requerido nada fizer, o agente de execução procede à sua inclusão na lista pública de devedores. (...)

Artigo 2º

O procedimento extrajudicial..., entre outras finalidades (...)

Artigo 5º

(...)

5. (...)

a) (...)

b) No caso de ser alegada a comunicabilidade da dívida ou pretendendo-se a identificação de bens comuns, fotocópia não certificada do registo do casamento do requerido, atualizada, que ateste que o mesmo é casado sob o regime da comunhão de adquiridos ou da comunhão geral, salvo se no título executivo constar o nome do cônjuge e o regime de bens do casamento.

**Comentário [s.1]:** Os regime de bens previsto no Código Civil são: regime da comunhão de adquiridos ( art. 1721º a 1731º); regime da comunhão geral ( art. 1732º a 1734º); e regime da separação de bens ( art. 1735º a 1736º).  
Não se trata do regime do "casamento" mas do regime de "bens do casamento".

3/7  
M

A



S. R.  
CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Artigo 8º

1.(...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Não tenham sido indicados os elementos previstos (...), que ateste que o mesmo é casado sob o regime de bens da comunhão de adquiridos ou da comunhão geral.

Artigo 11º

1. (...)

2. (...), do montante correspondente aos honorários devidos ao agente de execução pelas diligências subsequentes.

**B) Do procedimento extrajudicial:**

- Uma vez que se trata de um processo extrajudicial o anteprojeto devia incluir uma norma em que expressamente determina o modo da contagem dos prazos previstos no diploma:

4/7  
MS

A



S. R.

CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

- São em dias úteis?
- São contínuos?
- suspendem-se nas férias judiciais?
- Os actos praticam-se nos dias em que os Tribunais estão encerrados?
- Quando o prazo para praticar o ato terminar em dia em que os tribunais estão encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte?
- Aplicam-se as normas previstas nos art. 143º, 144º, 145º e 146º do Código do Processo Civil (CPC) ou as dos art. 71º e 72º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)?
- Há dilações dos prazos (art. 73º do CPA ou art. 252º-A do CPC)

Em relação a esta matéria o anteprojecto no artigo 6º, nº 2 refere que o prazo é em dias úteis mas depois nos restantes artigos onde há prazos nada diz sobre o modo como se contam (cfr. art. 8º, nº 2, al. e); art. 8º, nº 3; art. 11º, nº 1 e 3; art. 12 nº 1; art. 13º, nº 3 e 6; art. 15º, nº 1; art. 17º, nº 5; art. 18º, nº 3).

- Quando o art. 17º, nº 1 refere ao pagamento da dívida, parece-me que deverá esclarecer e ficar claro que o “valor em dívida” é o somatório do “capital, dos juros, das taxa justiça pagas (a título de exemplo a taxa de justiça do requerimento injuntivo ou do processo que deu origem ao título executivo e a taxa paga no âmbito deste procedimento extrajudicial) e dos honorários ou compensações pagas ou a pagar ao agente de execução.

5/7  
11/10



CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

- O prazo de 10 dias previsto nos art. 8º, nº 3, art. 17º, nº 5 e art. 18º, nº 3 referentes à convocação do processo extrajudicial em processo de execução é demasiado curto para o exequente organizar os elementos necessários para avançar com o processo de execução – será mais razoável um prazo de 30 dias.
  
- É de todo conveniente prever que os valores/compensações ou honorários pagos ou a pagar ao agente de execução, pelo Requerente no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo, acrescem ao valor da dívida e devem ser pagos pelo Requerido juntamente com o pagamento do valor da dívida:

Não é de todo razoável que o Requerente/credor, que foi obrigado a recorrer a este procedimento por o Requerido devedor não pagar a quantia que lhe deve, seja ainda obrigado a suportar os valores devidos ao agente de execução com vista à cobrança do seu crédito.

Tais valores têm que ser imputados ao Requerido devedor.

A forma mais fácil de imputar tais valores ao Requerido é acrescentar os montantes pagos ou devidos ao solicitador de execução ao valor da dívida e cobrar tudo junto.



CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Quando o agente de execução notifica o Requerido para este pagar o montante em dívida, deve incluir na quantificação do valor total em dívida a pagar os valores que o Requerente pagou ou tem que pagar ao solicitador, nomeadamente, deve incluir os montantes previstos nas alíneas do nº 1 do art. 21º, bem como a "remuneração adicional" prevista no nº 5 do citado art. 21º.

- A notificação electrónica prevista no art. 25º não se pode presumir concretizada no dia da sua expedição – não é razoável esperar que o Requerente ou o Requerido estejam todos os dias a abrir a sua caixa de correio electrónico ou até que a consultem mais do que uma vez por dia.

Considerando que os prazos previstos no presente diploma são relativamente curtos, parece-me mais razoável prever que "as notificações electrónicas presumem-se concretizadas no dia útil seguinte à sua expedição"